



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo6
Processo nº : 10920.000900/93-19
Recurso nº : 110.882
Matéria : I. R. P. J. - Ex. 1.990 a 1.992
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA
Recorrida : D.R.J. em FLORIANÓPOLIS/SC.
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.590

PERÍCIA - Rejeita-se o pedido de perícia, quando não são apresentados argumentos ou documentos que exijam exame pericial.



OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECIFICO - Não logrando a empresa infirmar o levantamento de que dera saída em produtos industrializados por ela desacompanhados de nota fiscal, ou que essa saída não se destinara à venda, configura-se a hipótese de desvio de receitas do crivo da tributação, justificando-se o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto de renda devido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PERCENTUAL - RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

 interposto por MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA. 

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa do exercício de 1992, de 100% para 75% e excluir a TRD de fevereiro a julho de 1991 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAI 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO) , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

Recurso nº : 110.882
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de retorno da Resolução de nº 107-0.341, datada de 21 de fevereiro de 2.001, a qual determinou a verificação dos documentos de fls. 463/771, juntado pela recorrente no Recurso, em especial ao Laudo anexado.

Conforme relato inicial, a atuada já qualificada neste auto, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 458/463, da decisão prolatada às fls. 446/453, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 321/331 relativo ao IRPJ.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização foram assim descritas na peça básica da autuação.

a) OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de omissão de nota fiscal, apurada a partir dos registros contábeis e fiscais da empresa confrontadas com as informações prestadas por clientes da mesma conforme documentos e relatórios anexos. Enquadramento Legal dos arts. 157, §1º; 175;178;179;181 e 387, inciso II do RIR/80.

b) OMISSÃO DE RECEITAS - Diferença de Estoques - Omissão de receitas caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme levantamentos quantitativos e específicos anexos. Enquadramento legal arts. 157, §1º; 163; 179 e 181 do RIR/80.

c) AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - Não foi computado na determinação do Lucro Real o LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Enquadramento Legal, art. 20; 22; 23 da Lei nº 7.799/89; art. 157, §1º, e 387, II do RIR/80.



Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

d) AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - Glosa de despesas com contribuições e doações efetuadas, em virtude de exceder o limite estabelecido pela legislação do imposto de renda. Enquadramento Legal, art. 154; 157, §1º; 173; 243 e 387, I do RIR/80.
e) AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES - Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro real. Enquadramento Legal, art. 154; 157, §1º; 173; 236 e 387, I do RIR/80.

Penalidade aplicada exercícios: de 1.990 50%; 1.991 50% e 1.992 100%.

O julgador monocrático deu como incabível o lançamento de ofício sobre as exigências de ajuste do lucro líquido do exercício referente "ao lucro inflacionário realizado, contribuições e doações e remuneração de dirigentes", vez que o contribuinte antes de qualquer procedimento do fisco tomou essa iniciativa através de Declaração-IRPJ retificadora.

Diante desse fato reconstituiu a exigência pertinente ao ano base de 1.990, exercício financeiro de 1.991 levando em consideração o prejuízo fiscal apontado da declaração retificadora.

Em seu apelo inicial, realçou o sujeito passivo que em sua impugnação desenvolveu demonstrativo que as diferenças apuradas nas operações com "estacas e postes" não existem e que o levantamento fiscal decorre de presunção errônea na separação de itens (fls. 353 dos autos).

Reiterou o pedido de realização de perícia, a qual foi rejeitada pelo julgador singular, e que agora a apresenta fundamentada em laudo elaborado e assinado por sócio engenheiro habilitado com o fim de comprovar a falha do levantamento fiscal.

Contesta inclusive, que a autoridade fiscal notificante e o julgador singular, não efetuaram a recomposição do lucro real referente ao ano base de 1.991, financeiro de 1.992 considerando o prejuízo real apontado na

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

declaração (doc. de 295 anexado pelo fisco) e (doc. de fls. 412 e 475 anexados pela autuada).

Transcreve decisões deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes sobre o cabimento da compensação de prejuízos em lançamento suplementar.

O presente processo é reflexo do processo 10920.000894/93-18, Recurso 98.411, que foi parcialmente improvido no sentido de manter a exigência sobre o levantamento quantitativo (Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Acórdão 202-09.653 - Sessão de 19/11/97).

Em retorno da Diligência a informação fiscal ao seu final transcreve o ultimo parágrafo do Laudo às fls. 484, o qual entende ser conciso:

*"Assim, conciliando o mapa de produção, corrigindo alguns dados e consolidando as interpretações feitas distintamente para a matriz e filial, em justa análise, **concluir-se-á pela quase total improcedência da autuação.** Isto é coerente pois, atuando com serviços de fundações para indústria e construção civil local, não caberia a prática da omissão de receitas." (sic)*

Finalizando a informação fiscal assim encerra sua informação:


*"O laudo é pura argumentação unilateral da empresa, sem qualquer prova de ter ocorrido o que ora alega e não existe forma de verificação de tais alegações. Ao contrário a autuação em análise baseou-se em livros fiscais e documentos. **É impossível de qualquer forma verificar-se o alegado, já que não há elemento concreto de prova.**"*

Em síntese alegações do contribuinte (doc. fls. 799/817), esbatendo a informação fiscal (doc. de fls. 790/791):

- que o presente procedimento é reflexo do processo nº 10920.000894/93-18 (IPI), conseqüentemente só poderia ser

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

- aplicado naquele âmbito;
- que de acordo com o art. 150, I da CF/88, é vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
 - faz referência aos artigos 43, 44, 97 III, 142 e 114 do CTN;
 - argüi que o lançamento é presuntivo, e que em assim sendo a presunção tem que ser legal (transcreve doutrinas);
 - que o fisco elaborou o Auto de Infração do IPI Processo nº 10920.000894/93-18, e citou como fundamento legal para incidência do IRPJ, CSLL, PIS, FINSOCIAL e IRF, os artigos 157, § 1º; 163, 179 e 181 do RIR/80, artigos estes que não se vislumbra uma norma específica de apuração dos impostos e contribuições exigidas neste processo, qual seja por meio de prova indiciária presuntiva;
 - que reforça esse entendimento de ilegalidade, dado a previsão expressa de vigência a partir de 01/01/97 da Lei nº 9.430/96, artigos 40, 41 e 42;
 - cita inclusive o art. 152, III, "a" e "b" da CF/88;
 - que esse entendimento já encontrou guarida junto ao Conselho de Contribuintes em recentes decisões (transcreve-as);
 - pede o cancelamento do auto de infração.
 -

 É o relatório.



Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Afastou o Julgador Singular as exigências de ajuste do lucro líquido do exercício referente "ao lucro inflacionário realizado, contribuições e doações e remuneração de dirigentes", tendo em vista que o contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal tomou essa iniciativa através de Declaração-IRPJ retificadora, bem como reconstituiu a exigência pertinente ao ano base de 1.990, exercício financeiro de 1.991 levando em consideração o prejuízo fiscal apontado da declaração retificadora.

Decidindo:

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado se restringe: (i) ao pedido de perícia, (ii) omissão de receitas ante o confronto das informações colhidas junto a empresas contratantes e os registros contábeis da atuada, e auditoria de produção em levantamento quantitativo específico e (iii) falta de recomposição da base de cálculo com compensação de prejuízo fiscal declarado.

Apreciando o pedido de perícia argüido pelo atuado, entendo ser descabido seu pleito diante dos seguintes elementos que instruem o
feito fiscal:

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

- a- informações prestadas por clientes da mesma que foram confrontadas com os registros contábeis, concluindo-se a não contabilização das receitas;
- b- o autor do feito laborou o levantamento físico com produtos acabados, cujo quantitativo foi informado pelo próprio contribuinte em atendimento à intimação (fls. 56/100);
- c- o critério de avaliação de cada produto estão estampados as fls. 02/06 por tipo de produto, e correspondem ao maior preço no período.

Dos elementos acima minudenciados, os quais se revestem de provas materiais concretas, adicionando-se ainda a falta de indicação pelo autuado: (i) de seu perito e (ii) da formulação de quesitos, rejeito o pedido de perícia.

Contesta a autuada que o presente procedimento é reflexo do Processo nº 10920.000894/93-18 (IPI), conseqüentemente só poderia ser aplicado naquele âmbito.

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica em procedimento de ofício do tributo IPI, tendo como fundamento à "omissão de receitas" permite à fiscalização tributária, evidentemente, a configuração de que ditas receitas também foram omitidas da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS, FINSOCIAL e IRF.

Conseqüentemente, o agente fiscalizador, por seu próprio dever de ofício e sob pena de responsabilidade administrativa e até penal, deve formalizar, os reflexivos acima enumerados.

Argüi o contribuinte que não procedem às diferenças apontadas nas operações com estacas e postes, e que o levantamento decorre de presunção errônea na separação de itens.

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

Cita ainda que a previsão legal para esse tipo de levantamento só teve vigência a partir de 01-01-97 com o advento da lei nº 9.430/96, artigos 40, 41, 42; menciona ainda o artigo 150, I da CF/88.

Não assiste razão a recorrente. O levantamento quantitativo tal como efetuado neste procedimento, reveste-se de prova material concreta, aja visto que: (i) as informações fornecidas por clientes da atuada não foram derruídas, e (ii) o levantamento quantitativo específico lastreou-se nos elementos fornecidos pela própria empresa.

O presente levantamento quantitativo específico só poderia ser derruído ou parcialmente modificado a vista de outros elementos documentais ou escriturais trazidos pelo sujeito passivo que comprovassem sua falha ou inconsistência, no caso presente a atuada apresentou apenas alegações.

Correto neste caso o dispositivo legal dado como infringido na peça básica deste procedimento administrativo fiscal - *verbis*:

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Por outro lado não subsiste a alegação de que o lançamento foi presuntivo, vez que os elementos materiais dos ilícitos apontados foram coletados junto aos clientes da atuada, e o quantitativo foi elaborado a vista dos elementos fornecidos pelo próprio recorrente (Doc. de fls. 02/55; fls 58/100; fls. 103/106; fls. 275/282).

Reforçando as razões acima expostas veja-se a manifestação fiscal ao analisar o Laudo Técnico apresentado pela atuada:

"O laudo é pura argumentação unilateral da empresa, sem

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

qualquer prova de ter ocorrido o que ora alega e não existe forma de verificação de tais alegações. Ao contrário a autuação em análise baseou-se em livros fiscais e documentos.

É impossível de qualquer forma verificar-se o alegado, já que não há elemento concreto de prova."

Neste ponto imaculável a Decisão recorrida.

Improcede também a alegação da autuada que a Decisão recorrida não efetuou a recomposição do Lucro real ano base de 1.991, financeiro de 1.992 qual seja consideração do prejuízo real apontado na declaração.

Anote-se, o prejuízo fiscal acima referenciado fora compensado pelo autor do feito (doc. de fls. 328) quando da lavratura do Auto de Infração, portanto incabível o pleito do contribuinte.

Sobre os pontos acima analisados considero imaculável a Decisão recorrida.


No entanto de ofício, a Decisão recorrida merece os seguintes reparos:

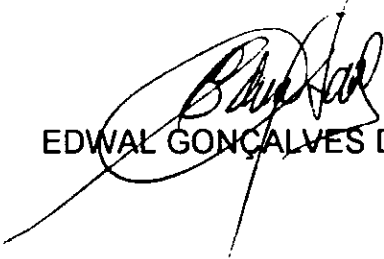
- o - Em tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN., assim a referente ao exercício de 1.992 deve ser ajustada para o percentual de 75%;
- o Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

Processo nº : 10920.000900/93-19
Acórdão nº : 107-06.590

Nesta ordem de juízos, dou parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de ajustar a penalidade aplicada no exercício de 1.992 ao percentual de 75%, e afastar a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

É como voto

 Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.